

Projeto de Lei Nº ... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera os art. 32, 33 e 36 da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, estabelecendo normas para a circulação de cheque com vencimento pré-determinado e para o pagamento de cheque sem suficiente provisão de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os arts. 32, 33 e 36, da Lei Federal nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou com vencimento pré-determinado (a prazo). (NR)

§ 1º - O cheque com vencimento pré-determinado somente poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicada pelo emitente. (NR)

§ 2º - O cheque com vencimento pré-determinado apresentado antes da data indicada para seu pagamento será recusado pelo banco sacado ou devolvido, se houver sido apresentado pela Câmara de Compensação. (NR)

§ 3º - O beneficiário de cheque que o apresente ao pagamento nos termos do parágrafo anterior, comprovado dolo ou má-fé, ficará

sujeito à multa eqüivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque emitido.” (NR)

“Art. 33 – O cheque deve ser apresentado para pagamento, conforme o caso, a contar do dia da emissão ou data pré-determinada para seu vencimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou do exterior.”

Art. 36 – Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º - A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem excluem-se, reciprocamente.

§ 2º - Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

§ 3º - O emitente de cheque com vencimento pré-determinado que, por dolo ou máfé, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa eqüivalente a até 03 (três) vezes o valor do cheque.” (NR)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização do cheque **pré-datado** já está consagrada pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a Lei Federal nº 7.357, a Lei do Cheque, não oferece guarida alguma a esta modalidade de pagamento. Este instrumento de pagamento consolidou-se no comércio brasileiro,

nos últimos anos, como uma das formas mais freqüentes de crédito utilizadas pelos comerciantes e consumidores.

Assim, a legislação vigente já se mostra insuficiente e incapaz de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da utilização do chamado cheque pré-datado, ocasionando inúmeros litígios nos tribunais de todo o país, além de dificultar, sobremaneira, a definição de uma relação legalizada entre o comerciante e clientes. Pretendemos, com a instituição do cheque com data pré-determinada, estabelecer um novo conceito legal para o cheque **pré-datado**, possibilitando uma maior segurança nas transações comerciais em todo o Brasil.

Nossa proposição estabelece a obrigatoriedade do beneficiário do cheque com data pré-determinada observar esta data para apresentação do cheque ao pagamento, sob pena do banco sacado recusar-se a pagar ou devolvê-lo no sistema de compensação bancária. Para moralizar a utilização do cheque pré-determinado, também, julgamos ser conveniente fixar uma multa de até três vezes o valor do cheque, nos casos em que o beneficiário que agir com dolo ou má-fé apresente o cheque em data anterior àquela fixada pelo seu emitente. Estabelecemos, também, idêntica multa para o emitente de cheque com data pré-determinada que, por dolo ou má-fé, venha sustar o pagamento deste cheque.

Tal medida tem por objetivo inibir um comportamento que já vem ocorrendo em larga escala no país, pelo qual as pessoas fazem compras com cheques pré-datado e depois, sem qualquer justificativa séria, simplesmente bloqueiam os cheques dados em pagamentos, frustrando os seus credores e elevando os níveis de inadimplência no comércio.

É fato que a emissão de cheques sem fundos já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do país e abala fortemente as relações comerciais, uma vez que não há mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque.

É importante frisar que a sustação fraudulenta ao pagamento de cheques, quando praticado por pessoas físicas, não é esporádica. É verdade que, em outras situações, trata-se daquele cidadão honesto que, eventualmente – por

fatos justificados e compreensíveis – fica momentaneamente sem recursos na sua conta bancária, impedido de honrar o cheque emitido. Diferente desta hipótese, e na maioria dos casos, está presente a figura do *sustador contumaz*, de cheques sem fundo.

A este fator, alia-se o grande número de cheques devolvidos por contra-ordem do emitente, que alega os mais simplistas argumentos para tal, contrariando a legislação atual que permite isto somente diante de *relevante fato jurídico*. A pessoa compra bens ou serviços pagando por meio de cheque, e antes da cobrança deste, determina a sua sustação por razões de seu exclusivo domínio, com inevitável prejuízo para o beneficiário do cheque. A situação dos comerciantes, atualmente, é muito constrangedora, porque mesmo tomando todas as precauções necessárias sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque, é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem infundada.

A aprovação deste projeto, é uma grande contribuição para que o cheque – como importante título de crédito e forma de pagamento tradicional – reestabeleça sua credibilidade, preenchendo sua finalidade de agilizar os negócios e pagamentos, no âmbito de uma economia moderna e dinâmica.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T